



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº	22.087-6/2012 (Autos Digitais)
Interessado	Prefeitura Municipal de São José do Povo
Assunto	Representação de Natureza Externa
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	56/2013
Julgamento	Tribunal Pleno

Fundamentação

Tribunal Pleno,

Após a análise dos fatos, pelo auditor responsável e Ministério Público de Contas, acerca desta representação, faço uma análise pormenorizada da irregularidade detectada.

A irregularidade abaixo analisada, é da responsabilidade dos ex-gestores senhores João Batista de Oliveira (prefeito no exercício de 2008) e Florisberto Santos de Oliveira (prefeito no exercício de 2009 a 2012):

1. Deixar de, na condição de consorciado, transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” (CIDESANA), conforme estabelecido na cláusula terceirados Contratos de Rateio e art. 36 do Protocolo de Intenções.

O ex-gestor senhor Florisberto Santos Oliveira, prefeito do município de São José do Povo no exercício de 2008, anexou os documentos nº 95931 e 100299/2013, de 14 e 16/5/2013, respectivamente, e alegou que sua defesa foi cerceada, na medida em que não foi indicado no relatório desta representação externa qual o período e quais valores não foram repassados durante a sua gestão, o que certamente dificulta sua defesa.

Dessa forma, o referido ex-gestor pediu dilação de prazo para sua manifestação, com cópia da denúncia, a fim de tomar conhecimento dos valores supostamente não repassados.

No documento digital nº 100299/2013, negou que durante sua gestão o município ficou inadimplente com o consórcio. Anexou o demonstrativo que contém os pagamentos mensais no valor de R\$ 3.535,72 referentes ao período de julho a dezembro de 2008. Considerando que o consórcio surgiu em julho de 2008, o defendente entendeu que não há como se falar em inadimplência.

Segundo o ex-gestor senhor João Batista de Oliveira (prefeito do



Gabinete da Vice-presidência

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

município no período de 2009 a 2012), quando tomou posse em 2009, o município de São José do Povo já participava do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia”, e o ex-gestor havia deixado débitos do período de agosto a dezembro de 2008.

Ressaltou ainda que houve pagamentos normais nos exercícios de 2009 e 2010, uma vez que o Consórcio correspondeu com a execução de serviços no município.

Informou também que na segunda reunião de 2011, e última realizada, manifestou que o Município não tinha mais interesse em continuar no Consórcio, devido à crise financeira e também pelo desinteresse do Consórcio em executar obras no município no ano de 2011.

Alegou também que o Secretário João Gari ficou de marcar uma assembleia para desligar o município de São José do Povo do Consórcio, porém, ficou só na promessa.

Com o entendimento de que não havia a obrigatoriedade de realizar os pagamentos, pois o município já tinha solicitado a exclusão do Consórcio, o gestor alegou que deixou de realizar os pagamentos, ficando inadimplente.

Nesse contexto, foi aprovada pela Câmara Municipal de São José do Povo, a Lei nº 532, de 07 de dezembro de 2012, na qual autorizou a prefeitura parcelar os débitos junto ao Consórcio, sendo os débitos de 2008, 2011 e 2012, realizados em 15 parcelas, uma vez que acompanhou todo o processo narrado, então houve o pagamento de R\$ 5.000,00 e a primeira parcela no valor de R\$ 4.630,00 (Empenho nº 2486/2012), conforme anexado cópia da Lei e do Termo de Parcelamento às fls. 3 e 4, do documento digital nº 100140/2013.

Assim, segundo o ex-gestor, os valores apresentados às fls. 2/3 do documento nº 73407/12 não condizem com a realidade fática. Não houve por parte do gestor nenhum desvio de recursos ou aplicação indevida das verbas alocadas, e assim, houve a ineficiência do Consórcio na prestação dos serviços.

Por fim, o senhor João Batista de Oliveira ressaltou que o município é muito pobre, precisou fazer economia de todos os lados para manter a máquina pública em funcionamento a fim de cumprir os índices constitucionais e que não provocou nenhum prejuízo ao Consórcio nos anos de 2011 e 2012, sendo necessário realizar convênio com a SINFRA para reparar as estradas que eram de obrigação do referido Consórcio.

Segundo a análise realizada pela equipe técnica, as alegações de cerceamento de defesa por parte do senhor Florisberto Santos Oliveira não prosperam,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

uma vez que na primeira folha do relatório preliminar foi informado onde se encontravam os valores mensais reclamados, às fls. 2/3 do documento nº 73407/2012 constavam os valores das pendências mensais.

Referente ao exercício de 2008, estão sendo reclamados débitos que totalizam R\$ 9.714,00, conforme tabela abaixo:

Mês	Valor (R\$)
Agosto/2008	1.758,00
Setembro/2008	1.548,00
Outubro/2008	1.474,00
Novembro/2008	1.867,00
Dezembro/2008	3.067,00
Total	9.714,00

Segundo a equipe técnica, o senhor Florisberto Santos Oliveira, poderia ter pedido cópia do referido documento para os esclarecimentos necessários à sua defesa. Já que se tratava de reclamação de dívida, poderia, também, o defendente ter solicitado todos os esclarecimentos à atual gestão do CIDESANA. Além disso, cópias dos Contratos de Rateio e do Protocolo de Intenções foram acostadas no anexo do relatório preliminar desta Representação.

Dessas informações e documentos acostados o auditor responsável concluiu que, contrariamente ao que informou o senhor Florisberto Santos Oliveira – ex-Prefeito do município de São José do Povo no exercício de 2008, ocorreram inadimplências durante o exercício de 2008, denunciadas pela gestão do CIDESANA e confirmadas pelo ex-prefeito de São José do Povo nos exercícios de 2009 a 2012, senhor João Batista de Oliveira.

No entanto, como houve autorização da Câmara para o parcelamento dos referidos débitos, por intermédio da Lei Municipal nº 532/2012, o auditor responsável se manifestou pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada e sugeriu que a quitação desses débitos junto ao CIDESANA seja ponto de controle da auditoria externa das contas anuais da prefeitura municipal de São José do Povo, relativas ao exercício de 2013.

Segundo o Ministério Público de Contas, a Prefeitura de São José do Povo, deixou de repassar os recursos estabelecidos no contrato de rateio nº 080/2008, firmado pelo município e o Cidesana, visando a implantação do Consórcio, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 417 de 25/7/2008.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ainda conforme o posicionamento do MPC, o consórcio tem por finalidade o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesses comuns aos consorciados, conforme estabelecido na cláusula terceira dos contratos de rateio e artigo 36, do protocolo de intenções.

O MPC destacou ainda que a prática causou ônus financeiro desnecessário ao erário, ferindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, aos quais o gestor deve pautar-se, uma vez que não foram cumpridas as diretrizes referente à transferência de recursos através de Convênio, as quais devem necessariamente ser observadas pelo Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.

Em síntese, o MPC corroborou com o entendimento proferido pelo auditor responsável, uma vez que cabia aos responsáveis o adimplemento das parcelas devidas ao Consórcio devido a celebração do Termo de Contrato de Rateio nº 080/2008, bem como protocolo de intenções firmado entre eles, e ainda opinou pela aplicação de multa pedagógica aos responsáveis.

Diante dos fatos narrados, adoto o mesmo posicionamento da auditoria e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade, com a devida imposição de multa pedagógica aos responsáveis, devido à não transferência de recursos ao CIDESANA, cabendo determinação à atual gestão do município de São José do Povo para devotar especial atenção aos atos atinentes aos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade, bem como que o adimplemento dos débitos junto ao Consórcio.

Portanto, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório de auditoria da SECEX desta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre a representação de natureza externa em comento.

Voto

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 79, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, acolho o Parecer Ministerial nº 7.629/2013, e **VOTO** no sentido de conhecer a representação em exame, para no mérito, julgá-la procedente, com as seguintes determinações:

I – Aplicar multa aos senhores Florisberto Santos Oliveira (prefeito no exercício de 2008) e João Batista de Oliveira (prefeito nos exercícios de 2009 a 2012) no valor total correspondente a 22 UPFs-MT, sendo 11 UPFs-MT para cada um, em razão de deixar de transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA, conforme estabelecido na cláusula terceira dos contratos de rateios e artigo 36 do protocolo de intenções;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

As multas impostas são com base no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

II – Determinar à gestão atual da prefeitura de São José do Povo que adote medidas de melhorias das normas e procedimentos de acompanhamento dos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade, bem como pela realização do adimplemento dos débitos junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA;

III – Incluir a irregularidade em questão nesta representação, como ponto de controle da auditoria externa das contas anuais relativas ao exercício de 2013, da prefeitura municipal de São José do Povo, a fim de confirmar a quitação dos débitos da Prefeitura com o CIDESANA.

É como voto.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

SÍNTESE DO RELATÓRIO

Trata o processo nº 22.087-6/2012 de representação da natureza externa, formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia”, senhor Alcides Batista Filho, em face da Prefeitura Municipal de São José do Povo, acerca de inadimplência na transferência de recursos financeiros referentes ao período de agosto de 2008 a outubro de 2012.

O Auditor Público Externo senhor Francisco Evaldo Ferreira Leal, após a análise das informações apresentadas na denúncia, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foi constatada uma (1) irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010, de responsabilidade dos senhores Florisberto Santos Oliveira (prefeito no exercício de 2008) e João Batista de Oliveira (prefeito nos exercícios de 2009 a 2012), a ser esclarecida.

Regularmente notificados, os ex-gestores apresentaram suas defesas, cuja análise técnica conclui pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada.

Conforme preceitua o artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, foi concedida oportunidade aos ex-gestores para apresentarem alegações finais, no entanto, houve manifestação somente do senhor João Batista de Oliveira.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 7.629/2013, opinando pelo conhecimento e procedência da presente representação, com determinações legais, aplicação de multa aos responsáveis e pela inclusão como ponto de controle nas contas anuais da Prefeitura de São José do Povo, relativas ao exercício de 2013.

É a síntese do relatório.

SÍNTESE DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o parecer ministerial e VOTO no sentido de conhecer a representação em exame, para, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação de multa aos responsáveis no valor total de 22 UPFs-MT, sendo 11 UPFs-MT para cada ex-gestor, determinações e inclusão da irregularidade detectada nesta representação, nas contas anuais da Prefeitura de São José do Povo, relativas ao exercício de 2013, a fim de confirmar a quitação dos débitos da Prefeitura com o CIDESANA.